

Supremo Tribunal Federal

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
D. J. 24.11.95
EMENTÁRIO Nº 1 8 1 0 - 0 1

121



TRIBUNAL PLENO

0018100100
0006000470
0710000000

18/10/95

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA Nº 477-2 TOCANTINS

(QUESTÃO DE ORDEM)

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E
REFORMA AGRÁRIA - INCRA
RÉUS: ESTADO DE TOCANTINS E OUTRO
 NILTON AUGUSTO CHAGAS E CÔNJUGE
 SOCIEDADE DE ARMAZÉNS GERAIS FRONTEIRA
 DA AMAZÔNIA LTDA.

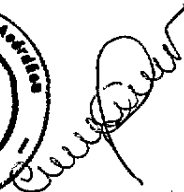
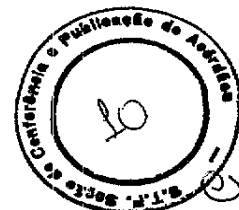
EMENTA: Litígio entre Autarquia Federal e Estado-membro sobre propriedade de terras devolutas. Questão de ordem.

- Litígio dessa natureza envolve questão que diz respeito diretamente ao equilíbrio federativo, sendo, portanto, causa que inequivocamente é da competência originária desta Corte na posição de Tribunal da Federação que lhe outorga o artigo 102, I, "f", da Constituição Federal.

Questão de ordem que se resolve pelo reconhecimento da competência desta Corte para o processo e julgamento originários da presente ação.

A C Ó R D ã O

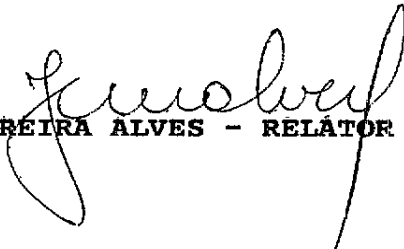
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas



taquigráficas, por unanimidade de votos, resolvendo questão de ordem proposta pelo Relator, afirmar a sua competência originária.

Brasília, 18 de outubro de 1995.

SEPÚLVEDA PERTENCE - PRESIDENTE


MOREIRA ALVES - RELATOR

18/10/95

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA Nº 477-2 TOCANTINS

(QUESTÃO DE ORDEM)

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E
REFORMA AGRÁRIA - INCRA
RÉUS: ESTADO DE TOCANTINS E OUTRO
 NILTON AUGUSTO CHAGAS E CÔNJUGE
 SOCIEDADE DE ARMAZÉNS GERAIS FRONTEIRA
 DA AMAZÔNIA LTDA.

0018100100
0006000470
0720000030

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES (Relator):

Havendo o Dr. Juiz Federal da 1a. Vara da Seção Judiciária de Tocantins declinado de sua competência, em favor desta Corte, para o processo e julgamento originários desta ação, abri vista à Procuradoria-Geral da República, que assim se manifestou em parecer da Dra. Anadyr de Mendonça Rodrigues:

"1. O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA propôs, em 11 de novembro de 1993, originariamente perante a MM. 1a. Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Tocantins, AÇÃO DE NULIDADE E CANCELAMENTO, contra:

- 1.1. o ESTADO DE TOCANTINS;
- 1.2. o INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DO TOCANTINS - ITERTINS;
- 1.3. NILTON AUGUSTO CHAGAS e sua mulher; e
- 1.4. SOCIEDADE DE ARMAZÉNS GERAIS FRONTEIRA DA AMAZÔNIA LTDA.

2. Alegou o Autor, em essência, os seguintes fatos:

'Consoante a matrícula n. 3.922, fls. 64, do livro 2-D, de 06/12/84, do CRJ de Peixe/TO, foi incorporada ao patrimônio da União uma área de terras com a denominação de FORGES - 2a. Etapa, daquele Município, com a área aproximada de 4.850,00 ha (Doc. 01).

Não obstante estar dito imóvel incorporado ao patrimônio público federal, veio Governo do Estado do Tocantins através do Instituto de Terras do Estado do Tocantins - ITERTINS e

expediu os Títulos Definitivos ns. 3.124, livro 21, fls. 213/214, de 14.03.91, e 0860, livro 05, fls. 177/178, de 28/09/90, a NILTON AUGUSTO CHAGAS e SOCIEDADE DE ARMAZÉNS GERAIS FRONTEIRA DA AMAZÔNIA LTDA., respectivamente, que se encontram registrados no CRJ de Peixe/TO sob os ns. R..1-5962, fls. 114, liv. 2-M, de 19/03/91 e R. 1-5703, fls. 123, liv. 2-L, de 02/10/90, superpondo-se ambas à mesma área de propriedade da União (Docs. 02/04). À vista dos documentos anexos e levando-se em conta a expedição irregular dos Títulos Definitivos mencionados, comprova-se claramente que o órgão de terras deste Estado realizou uma venda 'a non domino' e em total inobservância da legislação pertinente, o que torna o ato nulo de pleno direito.' (fls. 2/3)

3. O petitum é de que:

'Seja julgada procedente a presente ação e, via de consequência, decretadas as nulidades dos Títulos Definitivos ns. 3.124 e 0860 expedidos pelo ITERTINS a NILTON AUGUSTO CHAGAS e SOCIEDADE DE ARMAZÉNS GERAIS FRONTEIRA DA AMAZÔNIA LTDA., respectivamente, bem como o cancelamento de suas matrículas e respectivos registros (R.. 1-5962 e R. 1-5703) perante o CRJ de Peixe.TO.' (fls. 5)

4. Contestaram em conjunto NILTON AUGUSTO CHAGAS e sua mulher e SOCIEDADE DE ARMAZÉNS GERAIS FRONTEIRA DA AMAZÔNIA LTDA., argüindo, preliminarmente, a inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 1.164, de 1971, e que:

'No mérito, a presente ação deverá ser julgada totalmente improcedente, à vista da legitimação da posse, reconhecida aos réus há mais de ano e dia, antes da aquisição do domínio pelo INCRA (matrícula n. 3.922, fls. 64, do livro 2-D, de 06/12/84, do CRI de Peixe-TO.) e das respectivas matrículas ns. 5.962, fls. 114, livro 2-M, de 19/03/91 e 5.703, fls. 123, livro 2-L, de 02/10/90; e, em razão dessa posse, ter sido exercida mansa e pacificamente, sem oposição de terceiros; devendo ser preterida qualquer argumentação no sentido de ser, futuramente, reconhecidos os títulos propalados às pessoas citadas às fls. 16/17 dos autos, as quais, apesar de serem reconhecidas pelo INCRA, nunca detiveram posse naquelas áreas. Por assistir razão aos réus, pelo exposto ut supra, reconhecidos deverão ser os Títulos expedidos pelo ITERTINS sob os ns. 3.124, livro 21, fls. 213/214, de 14/03/91 e 0860, livro 05, fls. 177/178, de 28/09/90, registrados no CRI de Peixe-TO sob os ns.

R.1-5962, fls. 114, livro 2-M de 19/03/91 e
R.1-5703, fls. 123, livro 2-L, de 02/10/90."
(fls. 31).

5. Ofereceram contestação conjunta, também, o ESTADO DO TOCANTINS E ITERTINS - INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DO TOCANTINS (fls. 54/59), alegando:

5.1. preliminarmente, a ilegitimidade ativa ad causam,

'... uma vez que, com a revogação do Decreto-lei n. 1.164/71 pelo de n. 2.375/87, não excepcionando as áreas do Município de Tupirama, as terras devolutas lá situadas não pertencem ao Patrimônio da União. Tal assunto já foi decidido pelo TRF 1a. Região, no Agravo de Instrumento n. 89.01.18253-0/TO., sendo agravante o INCRA e agravada Margarida Ayres Maranhão e outros, em que foi relatora a Juíza Eliane Calmon, envolvendo as terras do Município de Tupirama.' (fls. 55); e

5.2. a incompetência absoluta do Supremo Tribunal Federal, em razão da argüida ilegitimidade ativa ad causam;

5.3. de meritis, que:

'Razão não assiste ao Autor, vez que a matrícula efetivada em nome da União, em data de 06 de dezembro de 1984, sim, é nula, posto que efetivada ao arrepio das normas legais então vigentes.

Na data da arrecadação vigorava as normas ditadas pela Constituição de 1967, que em seu artigo 4º, I, dispunha:

'Incluem-se entre os bens da União porção de terras devolutas indispensáveis à defesa nacional ou essencial ao seu desenvolvimento econômico.'

Já o artigo 5º, da mesma Constituição preceitua:

'Incluem-se entre os bens do Estado os lagos e rios em terrenos de seu domínio e os que tem nascente e foz no território estadual, as ilhas fluviais e lacustres e as terras devolutas não compreendidas no artigo anterior.'

O Decreto-Lei n. 1.164, de 01 de abril de 1971, declarou 'indispensáveis à segurança e ao desenvolvimento nacional terras devolutas situadas na faixa de cem quilômetros de largura em cada lado de eixo das rodovias na Amazônia Legal.'

Assim, as terras devolutas, como as do caso

'sub judice', passaram a pertencer à União por força do Decreto-Lei n. 1.164 citado, até a edição do Decreto n. 2.375/87, que o revogou.

ARRECADAÇÃO NULA

Escudado no dispositivo legal acima a União, através do INCRA/GETAT, de forma ilegal e arbitrária, sobrepondo-se aos inúmeros processos discriminatórios em andamento em todo o Estado, passou a fazer arrecadações das terras devolutas administrativamente, de forma indiscriminada, usando, para tanto, o disposto no artigo 28, da Lei n. 6.383, de 07 de dezembro de 1976. Tal dispositivo, no entanto, é claro e taxativo quando diz:

'Sempre que se apurar, através de pesquisa nos registros públicos, a inexistência de domínio particular em áreas rurais declaradas indispensáveis à segurança e ao desenvolvimento nacional, a União, desde logo, as arrecadará mediante ato do Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, INCRA...'

Pelo que se deduz do dispositivo legal, é condição para a arrecadação a inexistência de domínio particular na área, através de documentação consignando tal finalidade.

No caso em questão, o GETAT, sucedido pelo INCRA, promoveu a matrícula do imóvel denominado FORGES - 2a. Etapa, município de Peixe-TO, sobrepondo-a a registros particulares existentes da Gleba, não precavendo-se, assim, com a necessária discriminação.

Constitucionalmente, as terras devolutas pertencem ao Estado. É o ITERTINS, como órgão fundiário estadual, que passou a efetivar as matrículas de suas terras devolutas em consonância à legislação vigente, como no caso sub judice em que o detentor do título dominial (registro paroquial) fez a competente renúncia, em seu favor. Não há, assim, superposição de domínios, portanto.' (fls. 56/57)

6. O ESTADO DO TOCANTINS ainda formulou Reconvenção (fls. 62/64), com petitum de ser:

'... declarado senhor das terras devolutas do Município de Peixe-TO, entre elas as 'sub judice', posto que retornaram ao Patrimônio Público Estadual, com a condenação do reconvinido nas penas de sucumbência.' (fls. 64)

7. Após a réplica à contestação (fls. 70/72) e a resposta à reconvenção (fls. 76/80), decidiu o

MM. Juízo Federal processante, no entanto, declinar de sua competência, em prol do Supremo Tribunal Federal, em face do disposto no art. 102, I, f, da Constituição Federal (fls. 107/110).

8. O Exmo. Sr. Ministro Relator determinou que, preliminarmente, fosse ouvida a Procuradoria-Geral da República (fls. 121).

9. Tudo posto, quer parecer que realmente se trata de caso da competência originária dessa Suprema Corte, em face do que reza a Constituição Federal:

'Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

f) as causas e conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;'

10. É bem verdade que:

'A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, na definição do alcance dessa regra de competência originária da Corte, tem enfatizado o seu caráter de absoluta excepcionalidade, restringindo a sua incidência às hipóteses de litígios cuja potencialidade ofensiva revele-se apta a vulnerar os valores que informam o princípio fundamental que rege, em nosso ordenamento jurídico, o pacto da Federação.

Ausente qualquer situação que introduza a instabilidade no equilíbrio federativo ou que ocasiona a ruptura da harmonia que deve prevalecer nas relações entre as entidades integrantes do Estado Federal, deixa de incidir, ante a inocorrência dos seus pressupostos de atuação, a norma de competência prevista no art. 102, I, f, da Constituição.'

(ACOr 359-8-SP-Q.O., Rel. Min. Celso de Mello, in DJ de 11.3.94, pp. 4.110/4.111).

11. Dá-se, porém, in hoc casu, afigura-se configurada, exatamente, a hipótese de litígio 'cuja potencialidade ofensiva revele-se apta a vulnerar os valores que informam o princípio fundamental que rege, em nosso ordenamento jurídico, o pacto da Federação', vez que o cerne da controvérsia está na definição do alcance do Decreto-lei n. 1.164, de 1971, no tocante à propriedade das terras devolutas situadas no território do Estado de Tocantins.

12. Trata-se, assim, de litígio que opõe - no sentido POLÍTICO - diferentes Unidades da Federação e, nesse caso, firma-se a competência

originária do Supremo Tribunal Federal:

'O art. 102, I, f, da Constituição confere ao S.T.F. a posição eminente de Tribunal da Federação, atribuindo-lhe, nessa condição, o poder de dirimir as controvérsias que, irrompendo no seio do Estado Federal, oponham as unidades federadas umas às outras' (ibidem)

13. Se assim for, cumprirá que a causa retome seu regular andamento, para o que, no estágio em que se encontra, impõe-se que:

13.1. ao Réu-Reconvinte seja dada vista dos documentos exibidos pelo Autor, a fls. 82/85; e

13.2. ao Autor seja dada vista dos documentos exibidos pelos Réus NILTON AUGUSTO CHAVES e sua mulher e SOCIEDADE DE ARMAZÉNS GERAIS FRONTEIRA DA AMAZÔNIA LTDA., a fls. 91/105.

14. O parecer é, por conseguinte, de que é originariamente competente o Supremo Tribunal Federal para processar e julgar esta Ação Cível Originária e que, em consequência, deve ser facultado, às partes, pronunciar-se sobre os documentos juntados aos autos." (fls. 123/129)

Em questão de ordem, trago à apreciação do Plenário a relativa à competência para o processo e julgamento originários da presente ação.

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES (Relator):

1. Trata-se, como se viu do relatório, de ação de nulidade e cancelamento de registro que envolve litígio sobre propriedade de terras devolutas entre Autarquia Federal, que sustenta que a área em causa é terra devoluta da União Federal, e o Estado de Tocantins, que, com os litisconsortes passivos, alega que essa área era terra devoluta do referido Estado-membro.

Assim sendo, tenho por acertada a manifestação da Procuradoria-Geral da República quando salienta que litígio dessa natureza envolve questão que diz respeito diretamente ao equilíbrio federativo, sendo, portanto, causa que inequivocamente é da competência originária desta Corte na posição de Tribunal da Federação que lhe outorga o artigo 102, I, f, da Constituição Federal.

2. Em face do exposto, o meu voto é no sentido de reconhecer a competência desta Corte para o processo e julgamento originários da presente ação.



EXTRATO DE ATA

AÇÃO CÍVEL ORIGINARIA N. 477-2 - (questão de ordem)

ORIGEM : TOCANTINS

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA -
: - INCRA

ADVS. : EDMUNDO PINTO DE CERQUEIRA E OUTROS

REUS : ESTADO DE TOCANTINS E OUTRO

ADVS. : VALDEVINO DE SOUZA NEVES E OUTRO

REUS : NILTON AUGUSTO CHAGAS E CONJUGE

ADV. : VALDEON ROBERTO GLORIA

REU : SOCIEDADE DE ARMAZENS GERAIS FRONTEIRA DA AMAZONIA LTDA.

Decisão: Resolvendo questão de ordem proposta pelo Relator, o Tribunal afirmou a sua competência originária. Votou o Presidente. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Marco Aurélio. Procurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega, na ausência ocasional do Dr. Geraldo Brindeiro. Plenário, 18.10.95.

Presidência do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Celso de Mello, Marco Aurélio, Ilmar Galvão e Mauricio Corrêa.

Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Carlos Velloso e Francisco Rezek.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.


LUIZ TOMIMATSU
Secretário